

ACTA DE CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO DO ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI RELATIVO AO NOVO REGIME ESTATUTÁRIO ESPECÍFICO DO PESSOAL NÃO DOCENTE DAS ESCOLAS

Entre o Ministério da Educação e a Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação (FEECI) decorreram, durante largos meses, reuniões de negociação colectiva relativas à revisão do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, as quais se concluíram, tendo o Ministério da Educação enviado à FEPECI, através do ofício n.º 8231, de 04.06.01, da Directora-Geral da Administração Educativa, a versão final do anteprojecto de decreto-lei relativo ao novo regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, resultado desse processo negocial de revisão.

I

Para o Ministério da Educação o novo regime estatutário específico do pessoal não docente das escolas é essencial, pela impossibilidade de aplicação, aliás nunca concretizada desde 1999, do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, quer pelo inoportável aumento de encargos que implicava para o Orçamento do Estado, quer pelos desequilíbrios que acarretaria para o desempenho profissional do pessoal não docente das escolas, fruto da deficiente articulação entre as diferentes carreiras previstas, aspectos a serem corrigidos pelo novo regime estatutário.

Por outro lado, o Ministério da Educação pretende ver estabilizada definitivamente, através da figura do contrato individual de trabalho, nos termos aplicáveis à Administração Pública, conforme estatui o diploma legal sobre a matéria já aprovado na Assembleia da República, a situação dos milhares de agentes (cuja relação jurídica de emprego é titulada por contrato administrativo de provimento) que desempenham funções não docentes nas escolas, ciente da importância da sua continuidade para a qualidade do sistema educativo e ciente de que a partir do final do ano lectivo de 2003--2004 começará, por razões legais, a deixar de poder renovar-se os citados contratos administrativos de provimento.

O pessoal não docente das escolas integra-se no âmbito pessoal de aplicação do contrato individual de trabalho aplicável à Administração Pública, conforme diploma legal já aprovado na Assembleia da República, razão pela qual o Ministério da Educação pretende, à luz do novo regime jurídico negociado, aplicá-lo ao pessoal não docente das escolas admitido a partir da entrada em vigor do decreto-lei objecto da presente acta, continuando a aplicar-se o regime da função pública ao pessoal não docente das escolas detentor da qualidade de funcionário público àquela data.

II

No âmbito das negociações ocorridas para a revisão das disposições do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, a FEPECI, desde sempre, assumiu uma postura negocial responsável e transparente e, sem deixar de ter em conta os interesses dos seus associados, integrados nas carreiras do pessoal não docente, procurou ir ao encontro das soluções requeridas pela melhoria das respectivas condições de trabalho, com reflexos num melhor desempenho das funções directa e especificamente relacionadas com a missão que desempenham na escola, contribuindo deste modo para a qualidade de ensino.

A FEPECI considera que a versão final do projecto de diploma representa um passo importante na definição das carreiras do pessoal não docente, no reconhecimento do significado que as mesmas carreiras assumem no processo educativo. Alguns aspectos, contudo, como foi claramente expresso pela FEPECI ao longo das negociações, não são merecedores de concordância: (1) A aplicação generalizada do regime de contrato individual de trabalho ao pessoal não docente, admitido a título definitivo a partir da entrada em vigor do diploma, não se considera benéfica; (2) Os trabalhadores que se encontram em regime de contrato administrativo de provimento deveriam ser integrados; (3) As limitações constantes do n.º 7 do artigo 44º são pouco adequadas; (4) É pouco clara, no que toca à dependência hierárquica, a situação do pessoal da Administração Local em exercício de funções nas escolas ou agrupamentos de escolas, sendo que deveria ter ficado inequivocamente definido que é ao órgão executivo da escola ou do agrupamento de escola, sem prejuízo da manutenção do vínculo à Autarquia, que deve competir a distribuição do serviço, bem como a avaliação do desempenho; (5) A exigência de 4 anos para a progressão na carreira de assistente de acção educativa é demasiado pesada, quando, tendo agora dois níveis, dever-se-ia exigir apenas 3 anos; (6) Teria sido importante, como a FEPECI defendeu, a valorização das carreiras dos assistentes administrativos e a correcção das anomalias e injustiças existentes nas carreiras dos técnicos de acção social escolar, não tendo tais pretensões sido acolhidas.

III

Sem prejuízo do que se refere nos números anteriores, o Ministério da Educação e a FEPECI entendem que o anteprojecto de decreto-lei relativo ao novo regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, objecto da presente acta, incorpora importantes contributos de ambas as Partes, constitui uma solução que clarifica a situação estatutária daquele pessoal, soluciona, com efeitos retroactivos, a transição no âmbito da carreira de cozinheiro e resulta de um processo negocial amplamente participado e leal, que, embora não possa concluir-se, pelas razões apontadas, pela celebração de um acordo, justifica que ambas as Partes selem o processo negocial com a assinatura da presente acta de conclusão das negociações.

Ministério da Educação, em 7 de Junho de 2004.

Pelo Ministério da Educação

Pela FEPECI